



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PARECER LEGISLATIVO

PARECER Nº 25 /2026

RELATOR (CCJR): Alcemir da Conceição Costa - PODEMOS

RELATOR (SAÚDE): Junior Gama - PSD

Projeto de Lei Ordinária nº 126/2025:

Autoria: Adhemar Alves de Freitas Jr.

Institui, no âmbito do município de Imperatriz/MA a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção ao Câncer de Pênis, a ser realizada anualmente no mês de fevereiro, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 126/2025, de autoria do Vereador Adhemar Alves de Freitas Junior, que **institui, no âmbito do Município de Imperatriz/MA, a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção ao Câncer de Pênis, a ser realizada anualmente no mês de fevereiro, e dá outras providências.**

A matéria foi devidamente apresentada em Plenário e encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, bem como à Comissão de Saúde e Assistência Social, para análise e emissão de parecer conjunto, nos termos do Regimento Interno desta Casa, em razão da pertinência temática.

Nos termos regimentais, foram designados como relatores o Vereador **Alcemir da Conceição Costa**, pela CCJR, e o Vereador **João Ferreira da Gama Junior**, pela Comissão de Saúde e Assistência Social.

É o relatório.

II – ANÁLISE DE LEGALIDADE E MÉRITO

a) Da Constitucionalidade – Relator de Constituição

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa.

A matéria em análise versa sobre a **instituição de campanha de conscientização e prevenção em saúde pública**, inserindo no calendário oficial do Município a realização de ações educativas voltadas à população masculina.

Nos termos do art. 30, incisos I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que abrange, de forma inequívoca, políticas públicas de saúde e campanhas educativas de caráter preventivo. Ademais, a saúde é direito social fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, sendo também objeto de competência comum entre os entes federativos, conforme o art. 23, inciso II.

No que concerne à iniciativa legislativa, verifica-se que a proposição **não invade competência privativa do Poder Executivo**, uma vez que não cria cargos, funções ou estrutura administrativa, tampouco impõe obrigações administrativas específicas ou execução compulsória de políticas públicas, limitando-se a instituir diretriz de caráter programático. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal admite a iniciativa parlamentar para proposições que instituem datas comemorativas, campanhas educativas ou diretrizes gerais de políticas públicas, desde que não impliquem aumento de despesas obrigatórias ou interferência direta na organização administrativa.

No tocante ao aspecto orçamentário, a proposição prevê que as despesas correrão por conta de dotações próprias, não configurando, portanto, criação de despesa obrigatória imediata.

Diante disso, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material.

b) Do mérito e momento oportuno – Relator de Saúde e Assistência Social

Nos termos do **art. 77, inciso VI, alínea “a”, do Regimento Interno**, compete à Comissão de Saúde e Assistência Social manifestar-se sobre matérias relativas à **saúde pública, campanhas sanitárias e ações de promoção do bem-estar da população**.

O Projeto de Lei nº 126/2025 revela-se de elevada relevância social, ao instituir política pública de conscientização voltada à prevenção do câncer de pênis, doença grave, porém amplamente evitável por meio de medidas simples de higiene, vacinação e diagnóstico precoce.

A proposta contribui diretamente para a promoção da saúde do homem, enfrentando não apenas a doença em si, mas também fatores culturais como o preconceito, a desinformação e a baixa procura por serviços médicos preventivos.

Ressalte-se que o Estado do Maranhão apresenta índices elevados dessa enfermidade, o que reforça a necessidade de ações locais de conscientização e prevenção, especialmente no âmbito da atenção básica à saúde. A instituição de uma semana específica no calendário oficial do Município permite a organização de campanhas educativas, ações intersetoriais, capacitação de profissionais e ampliação do acesso à informação, sem impor rigidez administrativa ao Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PARECER LEGISLATIVO

No que se refere ao momento, a proposição mostra-se **oportuna e necessária**, diante da crescente demanda por políticas públicas voltadas à saúde preventiva e à valorização da vida, alinhando-se às diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS e às políticas nacionais de atenção integral à saúde do homem.

Assim, sob o aspecto do mérito, a matéria é **plenamente justificável e de interesse público relevante**.

III – VOTO DOS RELATORES

Diante da análise realizada, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 126/2025 **encontra-se em plena conformidade com a Constituição Federal e com o ordenamento jurídico vigente**, uma vez que trata de matéria inserida na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I da Constituição Federal, não havendo vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação dos poderes.

Observa-se, ainda, que a proposição possui natureza programática, não implicando criação de estrutura administrativa, cargos ou despesas obrigatórias de execução imediata, limitando-se à instituição de diretriz de política pública voltada à promoção da saúde.

No mérito, restou evidenciada a **relevância social da matéria**, considerando a necessidade de ampliar a conscientização sobre o câncer de pênis, enfermidade com alta incidência no Estado do Maranhão, bem como a importância de incentivar práticas preventivas, diagnóstico precoce e acesso à informação. Além disso, a proposta se mostra adequada e oportuna, ao permitir a realização de ações educativas e preventivas de forma organizada, integrada e alinhada às políticas públicas de saúde já existentes.

Dessa forma, os relatores entendem que a matéria atende ao interesse público, sendo juridicamente adequada, socialmente relevante e compatível com as diretrizes da saúde pública municipal.

Assim, manifestam-se pela constitucionalidade, juridicidade e aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 126/2025.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 20 de março de 2026

Alcemir da Conceição Costa – Relator [CCJR]
Vereador

João Ferreira da Gama Junior – Relator [Saúde]
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PARECER LEGISLATIVO

IV - VOTO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação – CCJR e de Saúde e Assistência Social, reunidas, nos termos regimentais, acompanham integralmente o voto dos relatores, opinando pela aprovação do **Projeto de Lei Ordinária nº 126/2025**.

Dessa forma, o voto conjunto das Comissões é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO**, sem ressalvas.

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 04 de fevereiro de 2026.

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
JÚNIOR GAMA – Presidente	☒	☐	
ALCEMIR COSTA – 1º Vice-Presidente	☒	☐	
RICARDO SEIDEL – 2º Vice-Presidente	☒	☐	
AURÉLIO GOMES – 1º Secretário	☐	☐	
RUBINHO – 2º Secretário	☐	☐	

SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
ROSÂNGELA CURADO – Presidente	☒	☐	
DR. ELIAS HOLANDA – 1º Vice-Presidente	☒	☐	
TEREZINHA SOARES – 2º Vice-Presidente	☐	☐	
ALCEMIR COSTA – 1º Secretário	☒	☐	
JUNIOR GAMA – 2º Secretária	☒	☐	